



Processo: PD037/25.26-PJ.CJ.5.25/26

Recorrente: José Pedro Figueiredo Marques (patinador n.º 50670, Clube Criar-T Associação de Solidariedade)

Decisão recorrida: Acórdão do Conselho de Disciplina de 12.02.2026

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

I – RELATÓRIO

O Recorrente, inconformado com a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (CD), por Acórdão datado de 12 de fevereiro de 2026 e no âmbito do processo disciplinar n.º PD037/25.26-PJ, vem interpor o presente recurso.

Para tanto, formulou as seguintes conclusões:

1. O Acórdão ora recorrido é nulo por violação do disposto no n.º 10 do art.º 32º da Constituição da República Portuguesa, o que tem como consequência o arquivamento dos autos e a absolvição do arguido;
2. O direito ao procedimento disciplinar caducou por violação do disposto no n.º 8 do art.º 256º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, pelo que deve o arguido ser absolvido;
3. Ocorreu erro na forma de processo decorrente do facto da infracção ser tipificada como muito grave, tudo ao abrigo do disposto no art.º 255º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, erro esse na forma de processo que tem como consequência a nulidade do procedimento e a absolvição do arguido;
4. Ocorreu uma errónea apreciação da matéria factual carregada para os autos, nomeadamente quanto às imagens vídeo, bem como quanto à desvalorização do depoimento das testemunhas arroladas pelo arguido, sendo certo que das imagens vídeo, constata-se que o arguido ao se deslocar em velocidade é bloqueado pelo jogador adversário e num movimento natural de protecção, levanta as mãos, sendo certo que de facto, atinge o jogador adversário, com as mãos, não podendo porém o movimento do arguido ser considerado um golpe com o punho do stick na zona do peito/costelas do jogador adversário, inexistindo assim *animus occidendi* (intenção de agredir), e deste modo vigorando o princípio “In dúvida pro reo” deve o arguido ser absolvido.

O recurso interposto para o Conselho de Justiça da FPP (CJ), deu entrada dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 269.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP, tendo sido junto o comprovativo de pagamento da taxa de justiça e a procuração forense.

Encontram-se também verificados os pressupostos de que depende a validade do presente recurso, mormente no que tange à legalidade, tempestividade e legitimidade do Recorrente. Com efeito, nos termos do artigo 269.º, n.º 1, 3 e 4 do RP, as decisões finais do CD relativas à aplicação de normas disciplinares respeitantes à prática da patinagem são recorríveis para o CJ, tendo legitimidade quem tiver decaído. Doutro passo, consta dos autos que a notificação do acórdão do CD ocorreu em 13.02.2026 e que o recurso foi remetido em 19.02.2026, dentro do prazo de 5 dias, pelo que se considera tempestivo. Por fim, foram ainda juntos o comprovativo do pagamento da taxa de justiça e a procuração forense, cumprindo o regime previsto no artigo 276.º do RD.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsado o recurso apresentado pelo Recorrente, as questões que se colocam a este CJ encontram-se devidamente delimitadas pelo teor das conclusões do recorrente, pelo que incumbe a este Conselho pronunciar-se sobre a (i) nulidade da decisão por omissão de indicação dos meios e prazos de recurso, (ii) caducidade do procedimento disciplinar (processo sumário), (iii) erro na forma de processo e (iv) impugnação da matéria de facto e erro de qualificação jurídica.

A. Da alegada nulidade da decisão por omissão de informação sobre recurso:

O Recorrente sustenta que a decisão do CD é nula por não indicar, na notificação, os meios de defesa e prazos de recurso, invocando o artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa.

O artigo 32.º, n.º 10 da CRP postula os princípios do processo justo e equitativo em matéria sancionatória, que se devem, também, aplicar à justiça desportiva. No entanto, sempre se refira que o RD não exige, como requisito de validade das decisões disciplinares, que a notificação contenha, sob pena de nulidade, a indicação expressa dos meios e prazos de recurso.

In casu, não estamos perante um processo penal, mas um procedimento disciplinar de natureza associativa regulado pelo RD e pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008.

Acresce ainda que o Recorrente exerceu efetivamente o seu direito de recurso, em prazo e devidamente representado pelo seu Mandatário, o que afasta qualquer prejuízo concreto ao direito de defesa.

Porque a omissão não está tipificada no RD como causa de nulidade do procedimento, nem, mais importante, afetou o exercício do direito de recurso, concluímos, sem mais, que não se verifica nulidade

da decisão recorrida por este fundamento, improcede a questão prévia suscitada.

B. Da alegada caducidade do procedimento disciplinar e da forma de processo

Sobre esta questão, o Recorrente sustenta que o processo seguiu a forma de processo sumário, pelo que, aplicando-se o artigo 256.º, n.º 8 do RD, a decisão deveria ter sido proferida no prazo de 7 dias úteis, sob pena de caducidade. Termina alegando que o referido prazo foi ultrapassado.

Ora, compulsado todo o processo, certamente que esta alegação do Recorrente ocorreu por algum lapso de perceção. Na verdade, a forma de processo efetivamente utilizada foi o processo disciplinar. Vejamos:

Todo o processo, desde a sua abertura às notificações ao Recorrente, faz menção expressa ao processo disciplinar e não ao processo sumário. Acresce, ainda, que foi proferida acusação, com indicação expressa do artigo 246.º e seguintes do RD. O CD concedeu ao Recorrente o prazo de 5 dias para apresentar defesa (artigo 248.º do RD). Foi produzida prova variada, nomeadamente a inquirição de duas testemunhas e a visualização de imagens vídeo do jogo. Por fim, foi elaborado Relatório Final pelo instrutor, seguido de Acórdão do CD devidamente fundamentado de facto e de direito.

Trata-se, pois, inequivocamente, da estrutura típica do processo comum disciplinar, e não do processo sumário. Em rigor, nada no acórdão ou no relatório do instrutor qualifica o procedimento como processo sumário. Antes pelo contrário, são expressamente citados os artigos 240.º e seguintes e 248.º do RD, que regulam o processo disciplinar comum.

Se fosse aplicado o processo sumário, todo o processualismo seria diferente, desde o prazo para apresentar defesa, até à inexistência da fase de instrução.

Assim, improcede a alegação do Recorrente porquanto não foi utilizada a forma de processo sumário. Em face do exposto, por maioria de razão, também não tem aplicação aos presentes autos, o prazo de 7 dias úteis do artigo 256.º, n.º 8, pelo que não se verifica a caducidade do processo, improcedendo, da mesma forma, o alegado pelo Recorrente.

C. Do alegado erro na forma de processo por se tratar de infração muito grave

Mutatis Mutandis, aplica-se aqui o decidido em sede de caducidade e forma do processo.

Com efeito, o Recorrente enfatiza que a infração do artigo 154.º, n.º 1 do RD integra o capítulo das infrações disciplinares “muito graves” para concluir que, por tal motivo, não poderiam os presentes autos serem tramitados sob forma sumária, invocando, para o efeito, o disposto no artigo 255.º do RD. Atento o que já foi decidido *supra*, porque estamos perante um processo disciplinar e não um processo sumário, não existe qualquer erro na forma de processo.

Na verdade, a argumentação do Recorrente parte de um facto não verificado (a utilização do processo sumário) e, por isso, improcede.

D. Do erro de julgamento de facto e de direito

Nos termos do artigo 274.º, n.º 7 do RD, o CJ “julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta na prova produzida no processo recorrido”:

Nos termos do normativo indicado, não é possível a este CJ produzir qualquer diligência probatória nova, mas somente avaliar se a prova produzida perante o CD foi objeto de correta subsunção jurídica. Dos autos consta o relatório confidencial da equipa de arbitragem, que descreve o lance e os motivos da expulsão do Recorrente, as imagens de vídeo do jogo, que foram visualizadas pelo CD, com o objetivo de confirmar ou infirmar a versão da equipa de arbitragem, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo arguido (delegado e presidente do clube) e a ficha disciplinar do arguido.

O CD fundamentou a sua decisão com base nos seguintes pressupostos:

Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, e nas imagens vídeo do jogo [...] ficou demonstrado que o Arguido agrediu, efetivamente, num movimento de rotação (não natural) o seu identificado adversário através de um golpe com o punho do stick na zona do peito/costelas do seu adversário.

Não obstante o relatado pelas testemunhas, que se encontravam fora do ringue, certo é que das imagens vídeo do jogo resulta que o Sr. Árbitro tinha uma visão ampla de toda a jogada, sendo absolutamente perceptível o movimento efetuado pelo atleta, nos termos descritos na acusação e no próprio relatório confidencial do Sr. Árbitro.

Nesta situação, e atendendo à inexistência de elementos probatórios que infirmem os factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que tem a força probatória a que se refere o n.º 3 do artigo 228.º do RD-FPP, não podiam deixar de considerar-se provados os factos descritos na acusação.

O CD atribuiu, pois, especial força probatória ao relatório de arbitragem, com fundamento no disposto no artigo 228.º, n.º 3 do RD, corroborado pelas imagens de vídeo, e considerou que os depoimentos das testemunhas do arguido, dadas a partir da bancada, não bastavam para infirmar a perceção direta do árbitro em campo, especialmente quando as imagens vídeo confirmavam a descrição deste.

Por outro lado, o Recorrente limita-se a dar uma interpretação diferente da situação ocorrida, entendendo que, ao contrário da decisão do árbitro, e não obstante atingir o jogador adversário, teve um movimento natural de proteção. Alega, a final, que a prova produzida não permite a certeza necessária para considerar que o Recorrente efetivamente agrediu o jogador adversário, pugnado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Aqui chegados, desde já se refira que a decisão do CD não merece qualquer censura, improcedendo a alegação do Recorrente.

Com efeito, nos termos e para os efeitos do artigo 228.º, n.º 3 do RD, o relatório confidencial da equipa de arbitragem tem uma força probatória acrescida, que, necessariamente, para que não seja considerado verdadeiro tem de ser fundadamente posto em causa. Acompanhamos na íntegra o doutamente decidido pelo CD, quando refere que *Não obstante o relatado pelas testemunhas, que se encontravam fora do ringue, certo é que das imagens vídeo do jogo resulta que o Sr. Árbitro tinha uma visão ampla de toda a jogada, sendo absolutamente perceptível o movimento efetuado pelo atleta, nos termos descritos na acusação e no próprio relatório confidencial do Sr. Árbitro.*

Ora, a aceitar-se que a produção de prova de duas testemunhas, que estão fora do ringue e que tiveram uma perceção diferente do lance, possa colocar em causa fundadamente a veracidade da perceção da equipa de arbitragem, era esvaziar por completo a previsão legal do artigo 228.º, n.º 3 do RD-FPP, porquanto, assim, nenhum relatório confidencial se presumiria verdadeiro. Neste conspecto, entende também o CJ que o Recorrente não conseguiu afastar a presunção de veracidade prevista no sobredito artigo, pelo que, conseqüentemente, consideramos que a decisão sobre a matéria de facto pelo CD está absolutamente correta.

Acrescente-se ainda que não se pode considerar que estamos perante um simples “contacto fortuito” típico do jogo, quando a equipa de arbitragem, em posição privilegiada, o qualificou como agressão, e a produção de prova, nomeadamente a visualização do vídeo, o confirmou. A inexistência de lesão grave ou de necessidade de assistência médica reduz a gravidade das consequências, mas não exclui a infração disciplinar, que se consuma com a agressão em si, quer haja lesão relevante quer não.

Importa recordar que, nos termos do artigo 15.º do RD, constitui infração disciplinar o facto voluntário que, por ação, viole os deveres disciplinares, bastando o dolo genérico. Acompanhamos, mais uma vez, o doutamente decidido pelo CD:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Por último, no que tange ao princípio *in dubio pro reo*, só tem aplicação quando, no final da apreciação da prova, subsiste uma dúvida séria e insanável sobre a ocorrência dos factos que integram a infração.

No caso, a decisão proferida pelo CD é clara e inequívoca no sentido de nenhuma dúvida subsistir quanto aos factos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem.

O CJ, reapreciando a prova constante dos autos, não encontra elementos que imponham conclusão diversa, porquanto não resulta dos autos uma dúvida séria e insuperável que tenha como consequência

a aplicação do sobredito princípio e, por via disso, a absolvição do Recorrente.

Em face do exposto, improcede o alegado erro de julgamento de facto, tendo como consequência direta e necessária a improcedência, também, do alegado erro de direito.

Por último, não tendo sido colocada em causa a qualificação jurídica e a medida da sanção pelo Recorrente, e uma vez que as conclusões delimitam os poderes de cognição deste CJ, inexistente qualquer outra questão sobre a qual cumpra pronunciar-se.

Decisão:

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar improcedente o recurso apresentado pelo Recorrente José Pedro Figueiredo Marques, mantendo-se o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal proferido em 12 de fevereiro de 2026.

Custas a cargo do Recorrente.

Registe e notifique.

Porto/Coimbra, 27 de março de 2026.

Rui Assis

Assinado de forma
digital por Rui Assis
Dados: 2026.03.27
09:19:29 Z

Fernando
Reis Godinho

Assinado de forma digital
por Fernando Reis Godinho
Dados: 2026.03.27 11:36:32
Z

Rui Miguel
Simoes

Assinado de forma digital
por Rui Miguel Simoes
Dados: 2026.03.27
11:36:59 Z